

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Fernando Negrão  
Assembleia da Republica  
Palácio de São Bento  
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 7074/2012  
Of. n.º 16567 10/07/2012

Assunto: Proposta de Lei 72/XII (GOV) - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos.

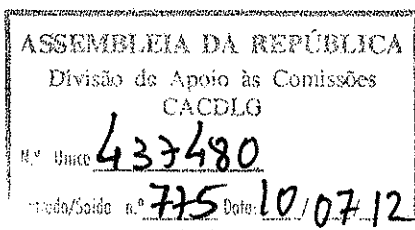
Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 41/2012, proferido em 09 de julho p. p., cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos. *em nome pessoal,*

A Presidente da CNPD,



(Filipa Calvão)



RC

## I. Do pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Liberdades e Garantias solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 72/XII (GOV) que pretende estabelecer o regime jurídico da prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos mas com valor comercial.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

## II. Apreciação

A CNPD já teve oportunidade, por solicitação do Gabinete do Ministério da Administração Interna, de se pronunciar sobre esta Proposta emitindo o Parecer n.º 32/2012 no âmbito do processo n.º 5990/2012.

Confrontando o texto da Proposta de Lei n.º 72/XII (GOV), agora submetida a parecer, com o texto do Projeto de Proposta de Lei já apreciado pela CNPD, verifica-se que o articulado da proposta apenas tem alterações ao nível da sistemática do diploma, sem relevância para o conteúdo em termos de protecção de dados.

No entanto, resulta que as sugestões adiantadas no Parecer n.º 32/2012 desta Comissão, não tiveram, na sua grande maioria, acolhimento no texto que ora se apresenta.

Nesta medida, o presente parecer será na prática a reprodução do anterior.

Pretende-se, com a presente proposta de Lei n.º 72/XII (GOV), salvaguardar o exercício da atividade de gestão de resíduos em Portugal, "perseguinto os atos que possam fazer perigar os empresários e as empresas cumpridoras dos seus deveres legais, assegurando, por outro lado, a segurança de pessoas e bens. O furto de materiais não preciosos com crescente valor comercial, assim como atividades de recetação destes materiais, tem vindo a tornar-se uma séria preocupação para a sociedade e para o governo atendendo, designadamente, ao seu impacto social e às consequências económicas que gera".<sup>1</sup>

O preâmbulo clarifica ainda a intenção legislativa que agora se pretende operar por via da presente proposta de Lei, com a criação de instrumentos complementares, eficazes e céleres de combate a esta área da criminalidade, de modo a acompanhar o trabalho que já vem sendo desenvolvido pelas várias Autoridades Policiais.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de proteção de dados pessoais.

A CNPD considera com relevância em matéria de proteção de dados pessoais, a análise dos seguintes artigos:

- a) O artigo 2.º, que prevê a adoção obrigatória de um sistema de segurança com recurso, pelo menos, a um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os materiais;
- b) O artigo 3.º, que prevê a existência de um registo em suporte papel ou informático por parte dos operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, contendo elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos.

Estes preceitos visam ou implicam o tratamento de dados, havendo que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

<sup>1</sup> Preâmbulo da proposta de Lei n.º 72/XII (GOV).

**a. Sistema de segurança - videovigilância.**

O n.º1 do artigo 2.º da proposta de Lei pretende consagrar que “os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais preciosos, são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os referidos materiais”.

A CNPD disponibilizou na sua Deliberação n.º 61/2004, orientações gerais sobre a matéria da videovigilância, sendo a ela aplicável a Lei 67/98, de 26 de Outubro, por força do disposto no n.º4 do artigo 4.º.

Sobre esta problemática tem esta Comissão tomado posição no sentido do respeito pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade. O princípio da proporcionalidade exige uma apreciação sobre a qualidade dos dados, a sua adequação, pertinência, carácter não excessivo (cf. Artigo 5.º da Lei 67/98) e avaliação de alguns aspetos sobre a forma como é feito o tratamento. A ideia de proporcionalidade implica que, concluindo-se pela necessidade do emprego de videovigilância em detrimento ou em complementaridade de outros meios de prevenção, manutenção e repressão garantísticos da segurança, seja respeitada a regra da intervenção mínima. A intervenção mínima obriga à ponderação, em cada caso concreto, do balanceamento entre a finalidade e a violação de direitos fundamentais, no caso o direito à imagem e à privacidade.

Assim, porque estão em causa dados pessoais relativos à vida privada, os tratamentos de dados obtidos por videovigilância são sujeitos ao escrutínio da CNPD que os autorizará à luz daqueles princípios (cf. n.º 2 do artigo 7.º e 28.º da Lei 67/98).

A CNPD considera que, a utilização, de câmaras de videovigilância nas instalações onde se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não

preciosos, contribuirá para a prevenção e combate ao furto destes materiais que têm valor comercial, bem como a recetação dos mesmos.

Em termos do princípio da proporcionalidade e da necessidade a CNPD salienta a importância de ponderar e concretizar quais as áreas a abranger pelas câmaras. O n.º1 do artigo 2.º da proposta de Lei prevê que o sistema de videovigilância efetue, pelo menos, um controlo efetivo de entradas e saídas das instalações. No entanto, deixa em aberto a possibilidade de instalar câmaras em outros locais, situação que deverá ser apreciada casuisticamente pela CNPD. É de conhecimento geral, que existem áreas sensíveis onde as câmaras de videovigilância não devem captar imagens e outras onde a captação não deve ser permanente, nomeadamente no que concerne a zonas com postos de trabalho fixos (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

O n.º2 do artigo 2.º pretende consagrar de forma justificada a utilização deste tipo de tecnologias para *"reforçar a eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios"*. Concorda-se com a formulação geral dada ao artigo considerando-se oportuna a referência à necessária conformidade com os princípios gerais de tratamentos de dados previstos na Lei 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios de adequação e da proporcionalidade.

Tratando-se de um tratamento de dados estará sujeito a controlo prévio da CNPD (artigo 27.º e 28.º da Lei 67/98), que analisará cada caso *per se* à luz dos referidos princípios, em termos de avaliar se os meios a utilizar se mostram necessários e idóneos à finalidade prosseguida.

Refere o mesmo n.º 2.º do artigo 2.º que se pretende assegurar a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional. Ora, a interpretação que tem sido feita do quadro legal que regulamenta a instalação de sistemas de videovigilância e que se traduz no entendimento da CNPD tem considerado que, a finalidade admissível para instalação de câmaras de videovigilância, que por si só implica um limite aos direitos fundamentais, é a proteção

de pessoas e bens. Nestes termos, julga-se que as imagens apenas deviam ser utilizadas no âmbito do procedimento criminal, não se considerando a sua admissão para efeitos de prova em processo contraordenacional. Tratando-se de câmaras de videovigilância que servem para, pelo menos, "efetuar um controlo de entradas e saídas", não se compreende pois, qual o alcance da pretendida extensão no uso destes sistemas no âmbito de contraordenações com carácter ambiental, o que merece reservas.

Em diploma próprio que regulamente a instalação de sistemas de segurança (n.º3 do artigo 2.º), deve ser considerados, além do prazo de implementação, aspetos específicos que se prendem com as preocupações em matéria de proteção de dados pessoais no que diz respeito à utilização de meios de videovigilância, nomeadamente, direito de acesso, informação, bem como o acesso dos responsáveis às gravações.

#### **b. Registo e consulta.**

O proposto artigo 3.º vem, sob epígrafe de "Registo e consulta", obrigar os "operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos" a manter "um registo, em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas da Agência Portuguesa do Ambiente, S.A. (APA)".

Este registo pressupõe abranger dados relativos a receção ou aquisição de metais não preciosos tais como:

- "Proveniência do material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cuja cópia de documento oficial de identificação, bem como do cartão de contribuinte, devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção;
- A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor;
- O destino dos resíduos e identificação do transportador e do comprador;

- Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária”.

Reitera-se que, um dos princípios gerais básicos da protecção de dados pessoais é o da proporcionalidade, a qual se afere em função da finalidade do tratamento, da sua necessidade, pertinência e minimização dos dados, bem como, em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a criação e existência de uma base de dados em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas eletrónicas da APA. Em qualquer dos casos, estamos perante um tratamento de dados sujeito às regras da Lei de Protecção de Dados (cf. artigos 5.º e 6.º).

Os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos para a finalidade apresentada. Contudo, uma vez que, do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação deste tipo de registo tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis. A notificação deve ser efetuada pelos operadores, que se assumem como responsáveis pelo tratamento, no caso do registo em suporte de papel e pela APA antes da criação de uma plataforma eletrónica que permita a inscrição informática, pelos operadores, dos dados exigidos.

Na mesma linha, considerando que outro princípio fundamental em matéria de protecção de dados é o da qualidade dos dados, devendo ser exatos e atuais (alínea c) do n.º1 do artigo 5.º da LPD), bem como adequados, relevantes e não excessivos em relação à finalidade para que são tratados (alínea d) do n.º1 do artigo 5.º da LPD), é de mencionar a falta de conformidade com a Lei 67/98, dado que não se encontra expressamente previsto na proposta o direito de acesso e retificação por parte dos titulares dos dados que constam no registo.

A redação do n.º2 do artigo 3.º da proposta de Lei evidencia a clara intenção do legislador em fixar um prazo de conservação dos dados confididos no registo, que permita alcançar a finalidade a que se propõe. A proposta de Lei indica que os dados devem ser mantidos pelo prazo de 5 anos, no entanto, quanto ao prazo de conservação dos dados em suporte informático, o texto apresentado é omissivo, pelo que, alerta-se para a necessidade da sua consagração, pelo prazo prescricional.

### III. Conclusões

1. A CNPD considera que, a inclusão de câmaras de videovigilância no sistema de segurança contribuirá para a prevenção e combate ao furto deste tipo de materiais, bem como a recetação dos mesmos, sendo no entanto de ponderar e concretizar quais as áreas a abranger pelas câmaras, situação que deverá ser apreciada casuisticamente pela CNPD.
2. Concorda-se com a formulação geral dada ao n.º2 do artigo 2.º julgando-se oportuna a referência à necessária conformidade com os princípios gerais de tratamentos de dados previstos na Lei 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios de adequação e da proporcionalidade.
3. Tratando-se de um tratamento de dados estará sujeito a controlo prévio da CNPD (artigo 27.º e 28.º da Lei 67/98), que analisará cada caso *per se* à luz dos referidos princípios, em termos de avaliar se os meios a utilizar se mostram necessários e idóneos à finalidade prosseguida.
4. Julga-se que as imagens obtidas apenas deviam ser utilizadas no âmbito do procedimento criminal, não se compreende, pois, qual o alcance da pretendida extensão no uso destes sistemas em processos de contraordenação com carácter ambiental, podendo suscitar-se questões de constitucionalidade.



5. Em diploma próprio que regulamente a instalação de sistemas de segurança deve ser considerados, além do prazo de implementação, aspetos específicos no que diz respeito à utilização de meios de videovigilância, nomeadamente, direito de acesso, informação, bem como o acesso dos responsáveis às gravações.
6. É com base nos princípios gerais da proteção de dados pessoais, em especial o da proporcionalidade, que deve ser apreciada a criação e existência de uma base de dados em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas eletrónicas da APA, mantendo o registo dos elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos. Em qualquer dos casos, estamos perante um tratamento de dados sujeito às regras da Lei de Protecção de Dados (cf. artigos 5.º e 6.º).
7. Os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos para a finalidade apresentada. Contudo, uma vez que, do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação deste tipo de registo tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis.
8. É de mencionar a falta de conformidade com a Lei 67/98, dado que não se encontra expressamente previsto na proposta o direito de acesso e retificação por parte dos titulares dos dados que constam no registo.
9. Deve ser fixado um prazo de conservação dos dados em suporte informático de 5 anos.

Este é o Parecer da CNPD.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Lisboa, 09 de julho de 2012.

Ana Roque (Relatora), Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade

Filipa Calvão (Presidente).